



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600559-44.2024.6.21.0010 - **Recurso Eleitoral - PCE**
Procedência: 10ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS
Recorrente: JONAS MIGUEL DE MOURA ARREAL PREFEITO
FABIANA LISMEIA BECKER DEICKE VICE-PREFEITO
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE.
ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS. IRREGULARIDADE
NO USO DE RECURSOS. FEFC. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONAS MIGUEL DE MOURA ARREAL e FABIANA LISMEIA BECKER DEICKE, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Novo Cabrais/RS, contra sentença que, nas suas prestações de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou aprovadas com ressalvas as contas**, bem como determinou o recolhimento “ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.000,00 (dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil reais), referente aos recursos do FEFC cuja aplicação não foi devidamente comprovada, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que, “No caso, foram constatadas irregularidades. A primeira delas refere-se à ausência de documentos fiscais obrigatórios para despesa de R\$ 2.000,00, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto ao fornecedor Rene Karnopp & Cia Ltda – ME. Os arts. 53, II, e 60 da Resolução TSE 23.607/2019 são claros ao exigir a comprovação de todos os gastos por meio de documentos idôneos e a correta identificação dos fornecedores. Os candidatos apresentaram comprovação da despesa por meio de recibo, sem a apresentação de qualquer outro elemento complementar. Ocorre que, pela natureza do gasto (efetuado com pessoa jurídica), não há dispensa da emissão do documento fiscal idôneo (conforme art. 60, § 2º, da RTSE 23.607/2019), incorrendo os candidatos em inobservância grave relativamente ao gasto realizado. A ausência de tal documentação impede a completa fiscalização da origem e da destinação dos recursos, especialmente quando se trata de verba pública, cuja regular aplicação deve ser rigorosamente comprovada, sob pena de devolução ao Erário e outras sanções, conforme o art. 79 e § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019. A segunda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade apontada é a divergência cadastral no CPF da candidata a vice, um erro formal que, embora não tenha sido sanado, não se mostrou impeditivo da identificação da parte ou da fiscalização dos dados financeiros. Analisando o conjunto probatório, observa-se que o valor irregularmente comprovado, de R\$ 2.000,00, embora proveniente de recursos públicos, representa um percentual de 5,05% do total de recursos recebidos pelos candidatos (R\$ 39.554,00). Tal percentual, em termos globais, não se mostra tão elevado a ponto de macular a totalidade da prestação de contas ou de comprometer de forma substancial a transparência e a lisura do processo eleitoral como um todo. O conjunto das peças processuais não indica a ocorrência de má-fé, desvio intencional de recursos ou tentativa deliberada de fraude que impossibilite a fiscalização.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 2.000,00**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de abril de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar